



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Suprimam-se as alterações promovidas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, nos arts. 61 e 64 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, prevê a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com características de tributo sobre o valor agregado.

O IBS substituirá o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competências estadual e municipal, respectivamente.

Para administrar o IBS, a PEC cria o Conselho Federativo, com competências para editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação de referência, arrecadar o tributo, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração.

À exceção da União, todos os entes federados serão representados de forma paritária na instância máxima de deliberação do órgão, assegurada a alternância na presidência do Conselho Federativo entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal.



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A instância máxima de deliberação do Conselho será composta por vinte e sete membros representantes de cada Estado e do Distrito Federal e vinte e sete membros representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, sendo quatorze eleitos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos, e treze eleitos com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.

As deliberações do Conselho Federativo serão consideradas aprovadas se obtiverem os votos da maioria absoluta de seus representantes, havendo, ainda, outro requisito, qual seja, a concordância de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de sessenta por cento da população brasileira.

A PEC, por meio de alteração nos arts. 61 e 64 da Constituição Federal, também concede ao Conselho Federativo a competência para iniciar o processo legislativo relativo ao IBS. Contudo, não vemos necessidade de atribuir essa prerrogativa ao órgão, principalmente considerando-se que tanto Senadores como Deputados já podem iniciar o processo legislativo, tanto ordinário como complementar.

De fato, o Conselho pretende ser um órgão por meio do qual Estados, Distrito Federal e Municípios atuarão para administrar o IBS. Por sua vez, os entes federados e os cidadãos já estão bem representados no Congresso Nacional por seus parlamentares, mostrando-se desnecessária a alteração promovida pela PEC neste ponto.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**